

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: twuiv3g1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/12/2025 Projeto de lei nº 2160/2025 Protocolo nº 13833/2025 Processo nº 4289/2025	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Institui o Programa Estadual de Estágio Social em Saúde, destinado à atuação de estudantes de cursos da área da saúde em casas de apoio e instituições que acolhem pacientes em tratamento médico de longa duração, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Estágio Social em Saúde, com a finalidade de proporcionar experiência prática supervisionada a estudantes da área da saúde, bem como fortalecer o apoio multidisciplinar prestado a pacientes acolhidos em casas de apoio, instituições filantrópicas e entidades que atendem pessoas em tratamento médico de longa duração.

Art. 2º O Programa Estadual de Estágio Social em Saúde será destinado a estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação da área da saúde, especialmente:

I – Medicina;

II – Enfermagem;

III – Psicologia;

IV – Fisioterapia;

V – Nutrição;

VI – Odontologia;

VII – Serviço Social;

VIII – Farmácia;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IX – Biomedicina;

X – outros cursos correlatos da área da saúde, conforme regulamentação.

Art. 3º As instituições de ensino superior públicas e privadas sediadas no Estado de Mato Grosso poderão, sempre que possível, incluir em seus planos de estágio curricular obrigatório ou não obrigatório a possibilidade de atuação supervisionada dos estudantes em:

I – casas de apoio a pacientes em tratamento fora do domicílio;

II – instituições filantrópicas conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS;

III – entidades que acolhem pacientes em tratamento oncológico, de doenças crônicas ou que demandem acompanhamento prolongado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com:

I – instituições de ensino superior;

II – conselhos profissionais;

III – secretarias estaduais e municipais de saúde;

IV – organizações da sociedade civil e entidades filantrópicas.

Art. 5º A participação dos estudantes no Programa:

I – não gera vínculo empregatício de qualquer natureza;

II – deverá observar integralmente o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio);

III – dependerá de supervisão por profissional legalmente habilitado e responsável técnico da área correspondente.

Art. 6º O Programa Estadual de Estágio Social em Saúde terá caráter complementar às ações já desenvolvidas pelo Estado na área da saúde e da formação profissional, não substituindo profissionais efetivos nem atividades regulares dos serviços de saúde.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de adesão das instituições, formas de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso enfrenta desafios significativos no atendimento a pacientes que necessitam de tratamento médico de longa duração, especialmente aqueles oriundos de municípios do interior que dependem de casas de apoio e instituições filantrópicas durante o período de tratamento.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Paralelamente, estudantes da área da saúde carecem de oportunidades de vivência prática supervisionada que ampliem sua formação humanizada, social e multidisciplinar. O Programa Estadual de Estágio Social em Saúde surge como instrumento capaz de integrar formação acadêmica e responsabilidade social, fortalecendo tanto o sistema de saúde quanto a qualificação profissional.

A proposta respeita as competências do Estado, não cria obrigações financeiras imediatas, permite a celebração de parcerias e observa integralmente a Lei Federal do Estágio, evitando qualquer forma de vínculo empregatício.

Trata-se de iniciativa que promove benefícios mútuos: melhora a assistência aos pacientes, amplia a formação dos futuros profissionais da saúde e fortalece a articulação entre poder público, universidades e sociedade civil.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Dezembro de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual